NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 09
RUB

Parecer nº 172/2026/CTASP

Referente ao **Projeto de Lei nº 1177/2026** - *que "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.".*

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Diego Guimarães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/10/2026, na data de 28/10/2026 foi aprovado o Requerimento de dispensa de pauta. Na sequência foi encaminhado para o Núcleo Econômico, especificamente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para emissão de Parecer.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1177/2026 de autoria do Tribunal de Justiça, que *"Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.".*

Assim consta no corpo da proposta principal:

> **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
>
> **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - beneficiário: servidor efetivo que preencher os requisitos e aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada;
II - indenização: contrapartida financeira devida ao beneficiário;
III - tempo de serviço: tempo total, em anos, de serviço no Poder Judiciário com contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;
IV - tempo para aposentadoria compulsória: tempo, em anos, para o beneficiário atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;
V- remuneração mensal: valor do subsídio do cargo efetivo somado a eventuais vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, tendo por base o valor vigente na data da publicação do Edital de abertura do Programa.

Art. 3º Podem aderir ao PAI servidores integrantes do quadro de efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação, no período de vigência do Programa, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º É vedada a adesão, ao PAI, por servidor que:

I- estiver respondendo ou que tenha condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto no cumprimento da sanção;
II - estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar na perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que for condenado e não tenha cumprido integralmente a pena;
III - conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentadoria compulsória.

§ 2º A adesão ao PAI implica:

I - a deflagração ou prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária, na forma da Lei;
II - a permanência no exercício de suas funções até a data de publicação do ato da aposentadoria;
III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

IV - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 4º 4° A adesão voluntária ao PAI importará na concessão de uma indenização pecuniária de natureza estritamente compensatória, em parcela única ou parcelada, cujo montante global será apurado mediante a somatória de valores calculados com base nos seguintes parâmetros de referência:

I - a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do cargo efetivo do servidor, por ano de tempo de serviço e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, computado até a data da publicação do edital de abertura do Programa;
II - a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do cargo efetivo do servidor, por ano de tempo restante para atingir a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, contado a partir da data de publicação do edital de abertura do Programa;
III - a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor mensal nominal queo servidor percebia na data de publicação do edital de abertura do Programa a título de auxílioalimentação, abono de permanência, verba indenizatória para cumprimento de mandados da justiça gratuita e verba indenizatória por atividade externa, multiplicada pelo número de meses faltantes para a aposentadoria compulsória, observado o limite máximo de 18 (dezoito) meses.
§ 1° As verbas e vantagens descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo atuam de forma exclusiva e restrita como balizadores numéricos e referenciais quantitativos para a fixação do quantum indenizatório global, não configurando, sob qualquer pretexto, a extensão, o pagamento continuado, concomitante ou a percepção indireta de tais benefícios e verbas na inatividade.

§ 2° O regulamento desta Lei, a ser editado pelo Conselho da Magistratura, poderá estabelecer valor mínimo para a indenização pecuniária unificada de que trata este artigo.

§ 3º A indenização prevista neste artigo possui caráter autônomo, não integrando a remuneração nem se incorporando, para nenhum

efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, bem como não interfere em seus cálculos funcionais, não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, e não compõe margem para cálculo consignável.

Art. 5º O pagamento da indenização referida no art. 4º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação e, conforme o caso, poderá ser efetivado em parcelas, nos termos do edital de abertura do Programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

§ 1º As verbas previstas nesta Lei possuem natureza indenizatória. **§ 2º** Após a publicação do edital de abertura do Programa, não haverá incidência de correção monetária, inclusive sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado. **§ 3º** Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização. **§ 4º** Será deduzido, do valor da indenização, eventual saldo de débito que o beneficiário porventura tenha com o Poder Judiciário.

Art. 6º Progressões posteriores à adesão ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI deverão ser realizados dentro do período estabelecido em Provimento editado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 8º Após a publicação do edital de divulgação de deferimento de adesão ao Programa, o beneficiário terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para dar entrada em seu processo de aposentadoria devidamente instruído ou requerer o prosseguimento do processo de aposentadoria suspenso, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo não poderão ser suspensos ou paralisados sob qualquer circunstância.

Art. 9º As despesas inerentes ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 10. Incumbe ao Conselho da Magistratura expedir o regulamento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Autor relata:

No exercício da competência prevista no art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, submeto à elevada apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A proposta tem como escopo fomentar a aposentadoria daqueles servidores que já preencheram os requisitos legais para inativação voluntária, mas optam por permanecer em atividade, sobretudo em razão da perda de parcelas remuneratórias percebidas exclusivamente na ativa, como o abono de permanência e o auxílio-alimentação.

Observa-se que, a partir da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário passou por um processo acelerado de transformação digital, intensificando a adoção de sistemas processuais eletrônicos, ferramentas de automação, inteligência artificial e trabalho remoto. Nesse novo paradigma, vêm ganhando relevo as unidades denominadas Justiça 4.0, as quais operam de forma descentralizada e virtual, com alocação dinâmica da força de trabalho, exigindo maior domínio de competências digitais.

Contudo, parte significativa da força de trabalho ainda está inserida em uma cultura organizacional moldada na era analógica, o que, em alguns casos, acarreta dificuldades de adaptação, frustração pessoal e diminuição da produtividade. Apesar disso, muitos servidores optam por postergar a aposentadoria por receio da redução remuneratória que esta acarreta, comprometendo a renovação dos quadros e a modernização administrativa da instituição.

O presente Projeto busca enfrentar esse desafio por meio de uma solução equilibrada: a concessão de indenização de natureza não incorporável aos proventos de aposentadoria, aos servidores que

aderirem voluntariamente ao programa. Tal medida já foi adotada com sucesso em outros Tribunais, como o do Espírito Santo (Lei nº 10.551/2016), de Rondônia (Lei nº 4.090/2017), de Roraima (Lei nº 1.296/2019), do Tocantins (Lei nº 3.103/2016) e Paraíba (Lei nº 13.729/2025), sempre aliada à regulamentação própria que define critérios, prazos e valores compatíveis com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Do ponto de vista financeiro, embora haja dispêndio imediato, os custos serão compensados a médio e longo prazo. Isso porque os ocupantes de cargos mais antigos tendem a possuir remuneração superior, além de serem beneficiários do abono de permanência, cujo pagamento cessa com a aposentadoria. Por outro lado, os novos servidores contribuem para o regime previdenciário, promovendo impacto positivo na sustentabilidade do sistema.

No aspecto social, a iniciativa representa o justo reconhecimento àqueles que dedicaram décadas de trabalho ao Poder Judiciário, garantindo-lhes uma transição mais digna e segura para a aposentadoria, com os devidos louvores institucionais.

Dessa forma, a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI configurasse como política pública eficiente, com benefícios administrativos, orçamentários e previdenciários, sendo instrumento legítimo de gestão da força de trabalho.

Face ao exposto, resta evidenciada a pertinência e a relevância da presente proposição, razão pela qual se submete à análise e aprovação dessa nobre Casa Legislativa, requerendo, desde já, sua tramitação em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

SRSS

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O **Projeto de Lei nº 1177/2026** – de autoria do Tribunal de Justiça que tem por finalidade instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos que já tenham preenchido ou que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária durante o período de vigência do Programa. A iniciativa estabelece uma forma voluntária e planejada de desligamento do serviço público, mediante a concessão de indenização pecuniária ao servidor que optar pela aposentadoria, observados os critérios, condições e limites estabelecidos na própria proposta.

A proposta se mostra relevante por criar um mecanismo de gestão de pessoas capaz de conciliar o interesse dos servidores com o interesse institucional do Poder Judiciário. O Programa não estabelece uma aposentadoria compulsória ou automática, mas oferece ao servidor que já

possui condições de se aposentar a possibilidade de aderir voluntariamente a uma política de incentivo, recebendo uma compensação financeira previamente definida. Dessa forma, preserva-se a liberdade de escolha do servidor, ao mesmo tempo em que se possibilita ao Poder Judiciário organizar de maneira mais eficiente seu quadro funcional.

A instituição do PAI também pode contribuir para uma renovação gradual do quadro de servidores do Poder Judiciário. A aposentadoria de servidores que já alcançaram os requisitos legais permite a abertura de espaço para o planejamento da força de trabalho, possibilitando, conforme a necessidade e a disponibilidade administrativa e orçamentária, a recomposição do quadro por meio de novos servidores. Essa renovação pode favorecer a incorporação de novos conhecimentos, habilidades e tecnologias, contribuindo para a modernização dos serviços prestados à população.

É importante destacar que a proposta não trata a aposentadoria incentivada simplesmente como uma vantagem financeira ao servidor. O Programa possui caráter de gestão administrativa e de planejamento institucional, uma vez que estabelece critérios objetivos para a adesão, define as condições para o recebimento da indenização e determina que sua execução esteja condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário. Assim, busca-se evitar que a implementação do Programa comprometa o equilíbrio das contas públicas ou a continuidade dos serviços jurisdicionais.

A indenização prevista no projeto também apresenta critérios previamente definidos, levando em consideração o tempo de serviço, o período restante até a aposentadoria compulsória e determinadas parcelas percebidas pelo servidor. Essa metodologia permite estabelecer uma compensação compatível com o momento da carreira em que se encontra o beneficiário, ao mesmo tempo em que proporciona previsibilidade ao Poder Judiciário quanto ao impacto financeiro decorrente das adesões.

Outro aspecto positivo é que a proposta estabelece expressamente que a adesão ao Programa é voluntária e que o pagamento da indenização somente ocorrerá após o deferimento e a publicação do ato de aposentadoria. Essa condição demonstra preocupação com a segurança jurídica e com a efetiva concretização da aposentadoria antes da liberação dos recursos. Da

mesma forma, a possibilidade de pagamento parcelado, conforme estabelecido no edital e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, proporciona maior flexibilidade administrativa para o Poder Judiciário.

A proposta também estabelece mecanismos para garantir que a adesão ao PAI seja feita de forma responsável. A previsão de impedimentos para servidores que estejam em determinadas situações disciplinares ou judiciais, bem como para aqueles que estejam próximos da aposentadoria compulsória, busca conferir maior segurança ao Programa e evitar que o incentivo seja utilizado em situações incompatíveis com sua finalidade.

Merece destaque, ainda, a previsão de que as progressões posteriores à adesão não serão consideradas para fins de cálculo da indenização. A regra contribui para conferir objetividade e previsibilidade ao Programa, evitando alterações posteriores no valor inicialmente considerado para a indenização e permitindo que o Poder Judiciário conheça previamente o impacto financeiro de cada adesão.

Outro ponto relevante é a previsão de que as despesas decorrentes do Programa serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário. Além disso, a proposta condiciona sua execução à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, o que demonstra preocupação com a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. Trata-se de aspecto importante para assegurar que o Programa seja executado de maneira planejada, sem comprometer as demais atividades e obrigações institucionais do Poder Judiciário.

No campo da gestão pública, programas dessa natureza podem representar importante instrumento de planejamento da força de trabalho. A existência de servidores que já possuem condições de aposentadoria pode exigir do órgão uma estratégia de transição, especialmente para evitar que aposentadorias ocorram de forma desordenada e sem planejamento. Ao permitir que os desligamentos sejam realizados de maneira programada, o PAI pode facilitar a distribuição das atividades, a transferência de conhecimentos e a reorganização das equipes, contribuindo para a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

A medida, portanto, apresenta potencial para produzir benefícios tanto para o servidor quanto para a Administração Pública. Para o servidor, representa a possibilidade de encerrar voluntariamente sua trajetória profissional no serviço público com uma compensação financeira definida previamente. Para o Poder Judiciário, representa uma ferramenta de gestão capaz de promover a renovação do quadro funcional, organizar futuras necessidades de pessoal e racionalizar a utilização dos recursos humanos e financeiros.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não cria obrigação para que todos os servidores aptos à aposentadoria deixem o serviço público. A adesão depende exclusivamente da manifestação de vontade do servidor e do cumprimento das condições previstas no Programa. Dessa forma, aqueles que não tiverem interesse poderão permanecer em atividade, conforme as regras aplicáveis à sua situação funcional.

Diante dessas considerações, entende-se que a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI apresenta relevante interesse público e mérito administrativo, na medida em que oferece ao Poder Judiciário de Mato Grosso um instrumento adicional para organizar sua força de trabalho, promover a renovação gradual de seu quadro de servidores, proporcionar maior previsibilidade às aposentadorias e, simultaneamente, oferecer aos servidores que optarem pelo desligamento voluntário uma compensação financeira previamente estabelecida.

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 1177/2026** – de autoria do Tribunal de Justiça, por entender que a medida valoriza o servidor que dedicou anos de sua vida ao serviço público, ao mesmo tempo em que permite ao Poder Judiciário planejar de forma responsável a renovação de seu quadro de pessoal, organizar as futuras aposentadorias e preservar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade mato-grossense.

É o parecer.

SRSS

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 19
RUB

III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 1177/2026** –de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2026.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1177/2026 – Parecer nº 172/2026.	
Reunião da Comissão em: 28 / 10 /2026.	
Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**	
Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 1177/2026** de autoria do Tribunal de Justiça.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares DEPUTADO **BETO DOIS A UM**	
DEPUTADA **JANAINA RIVA**	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	
DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**	
DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**	
Membros Suplentes DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**	
DEPUTADO **DR. JOÃO**	
DEPUTADO **VALMIR MORETTO**	
DEPUTADO **WILSON SANTOS**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	